



FORUM DAS ENTIDADES DE SERVIDORES

MANDADO DE CIDADANIA

NÃO À REFORMA ADMINISTRATIVA

PEC 38/2025

Senhor (a) Deputado (a)

As entidades representando mais de 1 milhão de servidores públicos em todo o Brasil, ativos, aposentados e pensionistas, reivindicam à Vossa Excelência que vote **NÃO** ao contido na PEC 38/2025 - Reforma Administrativa, **impedindo de contar com 3/5 (três quintos) dos votos dos Senhores Deputados – Quórum qualificado (308), rejeitando-a totalmente** por apresentar o desmonte do serviço público com absoluta ofensa ao direito do cidadão previsto na Constituição Federal e aos direitos adquiridos dos servidores, ressaltando as equivocadas alterações e reflexos fundamentais na Administração Pública.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2025 REFORMA ADMINISTRATIVA	PROPOSTA DAS ENTIDADES VOTE <u>NÃO</u>
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 5º XXXIV - b) a obtenção, inclusive por meios digitais, de certidões emitidas por repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) a primeira via da carteira de identidade nacional, a ser expedida em formato físico e digital, para possibilitar a identificação única dos cidadãos e o acesso aos serviços públicos digitais; LXXX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à inclusão digital.” (NR) “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a inclusão digital, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR) “Art.14. III - iniciativa popular, inclusive por meio de identificação digital. § 14. As consultas populares, distintas do plebiscito e do referendo, deverão ser realizadas por meios digitais, resguardada, quando indispensável, a participação presencial, na forma da lei.” (NR) “Art. 21 - XXVII - planejar, implementar e manter a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Política Nacional de Dados para o Setor Público, aplicáveis a qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos	A FEDERAÇÃO UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS Constituição Federal Dos princípios fundamentais Art. 1º - A Republica Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; V - o pluralismo público. Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de



Municípios.” (NR)

“Art. 22. XXXI - normas gerais sobre parcerias com instituições sem fins lucrativos;
XXXII - normas gerais sobre o ciclo laboral da gestão de pessoas nas administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive quanto ao planejamento e reorganização da força de trabalho, à estruturação de carreiras, aos concursos públicos e processos seletivos, aos cargos em comissão e às funções de confiança, ao estágio probatório, ao regime e procedimentos disciplinares, ao conflito de interesses, ao desenvolvimento e aproveitamento de pessoal, às políticas de remuneração e de benefícios, à avaliação de desempenho e reconhecimento por resultados;

XXXIII - normas gerais sobre organização administrativa, governança pública, planejamento estratégico, acordos de resultados institucionais, prestação de serviços públicos e formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, processo administrativo, inclusive o de natureza sancionatória, e controle interno para as administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIV - normas gerais sobre governo digital, inovação, prestação digital de serviços públicos, transparência e dados abertos, controle e participação social, segurança cibernética e interoperabilidade de sistemas das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; XXXV - normas gerais sobre atividades desempenhadas pelos órgãos de controle e processos perante os Tribunais de Contas.” (NR)

“Art. 23. XIII - promover a inclusão digital e o acesso dos cidadãos aos serviços públicos digitais.” (NR)

“Art. 27. - § 2º- A As despesas dos Deputados Estaduais relativas ao custeio individual do exercício da atividade parlamentar e às remunerações e demais gastos com cargos em comissão dos gabinetes parlamentares:

*

“Art. 28. § 1º-A No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse, o Governador deverá divulgar planejamento estratégico para resultados, *

“Art. 28-A O montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias dos Estados, no âmbito do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público Estaduais, incluídas as remunerações dos membros dos Poderes e Órgãos autônomos e os demais gastos com pessoal ativo e inativo e com pensionistas, individualizadas por Poder e Órgão autônomo, a partir de 2027, não poderá ultrapassar o total desse montante do ano anterior acrescido: *

“Art. 29 II-A - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse, o Prefeito deverá divulgar planejamento estratégico para resultados, *

a) 5 (cinco) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;

b) 6 (seis) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c) 7 (sete) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 8 (oito) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes;

e) 9 (nove) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

f) 10 (dez) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

V - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei *

f) nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 80% (oitenta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado.

VI-A - as despesas dos Vereadores relacionadas ao custeio individual do exercício da atividade parlamentar *

“Art. 32-A O montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas

representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A Emenda não respeita o pacto federativo, ofendendo o disposto no art. 1º e incisos da Constituição Federal, retirando toda a autonomia administrativa e financeira dos Estados e Municípios, Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores.

Reforma Administrativa e Educação Pública

O projeto de reforma administrativa não traz nenhum benefício para a educação pública. Ao contrário. Entre as medidas propostas, está a possibilidade de aumento no número de servidores terceirizados e temporários, o que vai comprometer diretamente a qualidade da Educação, área que exige continuidade e compromisso com a escola. A substituição de professores efetivos por temporários vai gerar alta rotatividade nas escolas, rompendo vínculos entre alunos e docentes e impedindo a continuidade de projetos pedagógicos. Na prática, limites mais rígidos com despesas de pessoal significará menos escolas, mais salas lotadas, menos professores e servidores, num país que ainda tem milhões de analfabetos, onde faltam escolas e onde escolas não contam com um mínimo de infraestrutura. Em resumo, num país que precisa investir mais, muito mais em educação, a proposta é de redução de recursos. O incentivo à terceirização, passo inicial para a privatização, joga a escola pública na vala comum da lógica financista, substituindo e subvertendo o ideal da educação, da formação das novas gerações, pelo lucro. Daí a preocupação excessiva do projeto com princípios que não se coadunam com a educação, tais como bônus, metas de produtividade, meritocracia, carreiras transversais, foco em planejamento estratégico para resultados, acordos de resultados anuais e progressão funcional.



primárias do Distrito Federal, no âmbito do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, incluídas as remunerações dos membros dos Poderes e Órgãos autônomos e os demais gastos com pessoal ativo e inativo e com pensionistas, individualizadas por Poder e Órgão autônomo, a partir de 2027, não poderá ultrapassar o total desse montante do ano anterior acrescido:

*

“Art. 37. As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da eficiência, da digitalização, da motivação e da consensualidade e, também, às seguintes regras:

II - a investidura em cargo efetivo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que, em conformidade com o perfil profissional desejável, avaliará conhecimentos e habilidades estritamente necessários para o desempenho das respectivas atribuições, na forma prevista em lei nacional;

II-A - o concurso público para investidura em cargo efetivo ou emprego público deverá ser precedido de dimensionamento do quadro de pessoal, priorizar carreiras transversais e estar acompanhado de justificativas que comprovem a necessidade das contratações para o alcance dos objetivos e metas do órgão ou entidade pública previstos no planejamento estratégico para resultados e no acordo de resultados;

II-B - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir a concurso público realizado de forma centralizada pela União, com aproveitamento de pontuações ou de cadastros de aprovados, na forma da lei;

II-C - quando necessária a admissão de profissionais com maior especialização e experiência profissional, o concurso público poderá ser destinado à investidura em nível de carreira diverso do inicial, desde que a modalidade de provimento de cargos não ultrapasse 5% (cinco por cento) da força de trabalho dimensionada do órgão ou entidade pública.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V-A - os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preferencialmente selecionados por meio de processo seletivo, observadas as seguintes regras: a) do total de cargos providos do ente federativo, no máximo 5% (cinco por cento) poderão ser cargos em comissão, admitida a majoração desse percentual, nos Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, para até 10% (dez por cento) em situações devidamente justificadas;

b) do total de cargos em comissão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deles serão ocupados por servidores efetivos; V-B - excepcionado o primeiro escalão, do total de cargos em comissão e funções de confiança do ente federativo, no máximo 5% (cinco por cento) serão considerados estratégicos de acordo com critérios estabelecidos em lei nacional, observadas as seguintes regras:

*

a) existência de acordo de resultados pactuado anualmente no âmbito do órgão ou entidade pública, com objetivos e metas institucionais avaliadas em ciclos anuais, sempre vinculadas à melhoria da qualidade dos serviços públicos;

b) existência de avaliação periódica de desempenho de pessoal no âmbito do órgão ou entidade pública, com objetivos e metas individuais alinhadas ao acordo de resultados e avaliadas em ciclos anuais;

*

XXIII - aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos das administrações públicas direta e indireta, aos membros de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos são vedados:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano, ressalvados, nos termos da lei, os ocupantes de função de magistério e os profissionais de saúde cuja exposição a fatores de risco justifique períodos superiores de férias;

b) adicional de férias superior a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias e parcelamento de férias em mais de três períodos;

A proposta de um Plano de Carreira e Padrões de Vencimentos com a previsão de, no mínimo, vinte níveis para o alcance do nível final da carreira, com interstício mínimo de um ano entre cada progressão ou promoção, é altamente desestimulante para os profissionais da educação que, regra geral, já têm salários baixos. Essa nova carreira vai atrair ainda menos profissionais para a educação e estimular a evasão daqueles que já estão na carreira. Ainda nessa linha, a desvalorização do tempo de serviço vai fazer com que não se consiga manter um nível de experiência desejável para os professores, principalmente aqueles que trabalham nos anos iniciais da educação básica. Tempo de serviço, na educação, é sinônimo de experiência e não de ociosidade. Em resumo, para a educação, essa proposta de reforma administrativa é mais um desastre, obra de quem tem não tem nenhum compromisso com a educação pública, num país tão carente dela.

SAÚDE PÚBLICA

A saúde pública vital para a população não encontra nenhum respaldo na proposta da reforma, que por si só demonstra não servir para suprir as reais necessidades de investimento, condições de trabalho e salários dignos aos operadores servidores. **Exemplificando:** Um hospital inaugurado pelo Governo, deverá ter todas as condições de trabalho para funcionar, os servidores sendo treinados e além do salário digno tem que ter equipamento e meios para exercer a importante atividade, pois não é possível salvar vidas sem recursos.

SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública por intermédio da Polícia Militar e Civil realiza grandes funções sociais que não são plenamente divulgadas e também não foram consideradas prioritárias pela reforma. A sociedade tem que ter total



- c) acumulação de férias por mais de dois períodos, sendo obrigatória a fruição das férias até o último dia do segundo período aquisitivo não usufruído;
- d) adicionais exclusivamente referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- e) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos, inclusive por meio de lei;
- f) licença-prêmio, licença-assiduidade ou qualquer outra vantagem remuneratória decorrente apenas de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, nos termos da lei, licença para fins de capacitação;
- g) progressão ou promoção exclusivamente por tempo de serviço;
- h) concessão de folgas, qualquer tipo de licença ou outras vantagens ou verbas não previstas em lei nacional com a finalidade de compensar acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, exercício de função relevante singular, acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo e qualquer outro trabalho excedente, resguardada a possibilidade de adoção de regime de banco de horas para as funções em que haja efetivo controle quantitativo de jornada;
- i) concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade por categorização abstrata de carreiras ou grupos funcionais, devendo a sua concessão estar necessariamente condicionada à comprovação pericial documentada da habitualidade e permanência da exposição a agentes de risco;
- j) conversão em pecúnia de férias, folgas, licenças ou qualquer outro tipo de afastamento não usufruídos;
- k) instituição de verbas remuneratórias ou indenizatórias por meio de qualquer tipo de norma não sujeita à deliberação do Poder Legislativo, observado o disposto nos §§ 11º e 11-A deste artigo;
- l) extensão de qualquer direito, benefício ou vantagem específica de uma carreira a outra sob alegação de simetria constitucional e paridade entre carreiras;
- m) instituição ou extensão de qualquer verba remuneratória baseada em desempenho ou parcela indenizatória para aposentados e pensionistas;

XXIV - ressalvados os casos de gozo de licenças consideradas por lei como efetivo exercício para todos os fins, os agentes públicos afastados ou licenciados não farão jus à percepção de remuneração de cargo em comissão e de função de confiança e ao recebimento de bônus de resultado, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

XXV - é dever de todo agente público, em especial dos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança, zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável, íntegro e livre de assédios e discriminações de qualquer natureza.

*

§ 11-A. Com exceção dos auxílios relacionados à alimentação, saúde e transporte, destinados a custear despesas necessárias ao exercício das atribuições, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei nacional de que trata o § 11 deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - possuam natureza reparatória, sendo destinadas à compensação de despesas efetivamente suportadas pelos agentes públicos como condição necessária ao exercício das atribuições;

II - possuam natureza episódica, eventual e transitória, vedados:

- a) o pagamento rotineiro e permanente; e
- b) a concessão indistinta à totalidade, à maioria ou à parcela relevante dos integrantes de categorias ou carreiras.

§ 11-B Para os agentes públicos cuja remuneração ou subsídio seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do limite remuneratório de que trata o inciso XI do caput deste artigo, os auxílios relacionados à alimentação, saúde e transporte não poderão ultrapassar, no total recebido mensalmente, o valor equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração ou subsídio.

§ 11-C. As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão apresentar, em cada exercício, a título de pagamento de verbas de caráter indenizatório, dotação orçamentária superior àquela do exercício anterior, acrescida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo

conhecimento do que efetivamente é um Policial Militar, seja o Bombeiro ou Guarda-Vidas, no combate à criminalidade, no socorro às vítimas de desastres, na procura de desaparecidos, calamidades públicas, realizam partos quando necessário e auxílio emergencial de saúde, bem como na preservação da própria vida, enfim, uma gama de importantes atitudes sociais como real agente de cidadania e deveriam merecer salários dignos e proteção do Estado, com maior investimento financeiro, equipamentos e inteligência para realizar as suas necessidades.

A reforma não trata efetivamente da justiça social no amparo aos menos favorecidos, mas tão somente na eliminação dos privilégios, omitindo-se com relação ao atendimento jurisdicional gratuito para que a cidadania seja efetivamente exercida.

É imperioso que se realize concursos públicos para todos os cargos da Administração e não servidores terceirizados e temporários.

O que a reforma traduz sem dúvida, é com limite de gasto e diminuição de pessoal é não atendimento ao serviço público e servidor, desmontando, para que o interesse privado possa exercer o objetivo de lucro.

Reforma administrativa com o propósito sério que tem que ter a prioridade de atendimento à população deve criar escola de aperfeiçoamento funcional para o servidor, prestar melhor qualidade de serviços.

Criar tabela única de vencimentos não é novidade, já em 1978 no Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 180 já o fez, mas com institutos diferentes com transposição, acesso, aproveitamento, mobilidade funcional, amplitude de vencimentos e corretas avaliações, diferentemente da constante da PEC 38/2025 que apenas contempla um achatamento salarial, iniciando pelo valor do salário mínimo e sem garantia de revisão nem periodicidade, muito menos



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 11-D. O reconhecimento e o pagamento retroativo de verbas a agente público somente poderão ocorrer por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em ação individual baseada em precedente qualificado dos Tribunais Superiores, respeitados o regime de precatórios do art. 100 desta Constituição e o prazo prescricional previsto em lei para as demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública.

§ 17. Com exceção das políticas públicas estritamente emergenciais, as exposições de motivos ou as justificações das iniciativas normativas que tenham o objetivo de criar, expandir ou aperfeiçoar política pública deverão estar acompanhadas, pelo menos, de avaliação prévia simplificada que demonstre a compatibilidade da política com os instrumentos de gestão e governança de que trata o art. 38-A e com as leis orçamentárias de que trata o art. 165, e que contenha indicação dos problemas a serem enfrentados, dos objetivos da ação pública e das metas consistentes com os objetivos, na forma da lei.” (NR)

“SEÇÃO I-A - DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 38-A As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e dos Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão:

*

“SEÇÃO I-B - DO GOVERNO DIGITAL

Art. 38-B. As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e dos Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão integrar a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital, a serem orientados pelo Plano Nacional de Governo Digital e pelas seguintes diretrizes:

*

§ 5º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão, por meio de lei específica, tabela remuneratória única para os agentes públicos que exercem cargo, emprego ou função pública em todos os Poderes e órgãos autônomos do respectivo ente da Federação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a tabela remuneratória única servirá de referência para a remuneração ou subsídio do agente político, do servidor público e de todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública no âmbito do respectivo ente da Federação;

II - os valores fixados na tabela remuneratória única observarão o seguinte:

a) a tabela conterá número de níveis remuneratórios adequado para atender as diversidades e peculiaridades dos cargos públicos;

b) o valor do primeiro nível remuneratório da tabela corresponderá ao salário mínimo;

c) o valor do último nível remuneratório da tabela corresponderá ao valor do limite remuneratório aplicável ao ente da Federação, nos termos do inciso XI do art. 37 desta Constituição; III - todas as leis que disciplinam cargos ou carreiras de agentes públicos deverão prever em quais níveis remuneratórios da tabela remuneratória única serão enquadrados os níveis da carreira, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - qualquer reajuste na tabela remuneratória dependerá da edição de lei específica, ressalvado o reajuste do nível inicial para acompanhar a variação do salário mínimo. § 6º Todo e qualquer valor percebido por agente público relacionado ao exercício de cargo, emprego ou função pública, independentemente da natureza jurídica da parcela, da denominação adotada, da periodicidade ou do caráter normal ou extraordinário do pagamento, deverá ser divulgada, de forma individualizada e discriminada, em formato aberto, padronizado e legível por máquina, no portal da transparência, vedada qualquer exigência de identificação do cidadão para acesso ou consulta ao sistema;” (NR)

“Art. 39-A. Observado o art. 38-A desta Constituição, as administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão realizar avaliação periódica de desempenho dos agentes públicos, com os seguintes objetivos:

a) aferir a contribuição do agente público para o alcance dos objetivos e metas

enquadramento de cargos e funções.

Avaliação deve ser precedida de qualificação do servidor, repita-se, com condições de trabalho e salário digno, considerando-se a efetiva prestação de serviço à sociedade.

Não considera que o servidor ao obter escolaridade maior, reverte no desempenho de sua atividade.

O salário na visão econômica do Estado, passa a ser quinhão retributivo a ser pago, única e exclusivamente na concepção do que deseja despendar independentemente de qualquer direito.

Ao extinguir direitos adquiridos, não respeita e veda quaisquer concessões, mas não oferece ao servidor nenhum benefício financeiro trabalhista, olvidando que hoje com aposentadorias idênticas ao INSS, o mesmo não recebe fundo de garantia e que o trabalhador da empresa privada recebe a participação de lucros da empresa, na administração pública, o lucro é apenas social.

PRINCIPAIS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DA PEC 38/2025

1. Revisão anual de gastos:

A PEC propõe que o Poder Executivo realize revisões sistemáticas das despesas públicas, com base em práticas internacionais – ou seja, será exigido um controle mais rígido das despesas.

Isso significa que os orçamentos dos entes federativos deverão contemplar essa lógica de “revisão”, podendo haver contenção ou realocação de recursos.

Para os servidores, significa que despesas com pessoal, benefícios, progressões automáticas poderão entrar nesse crivo mais rígido.

2. Limitação de crescimento de despesas de Poderes autônomos e órgãos:

A PEC estabelece que os poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e outros



institucionais, por equipes e individuais;

b) valorizar e reconhecer os agentes públicos que alcancem os objetivos e metas pactuados, inclusive para nomeação para cargos em comissão e designação para funções de confiança, e pagamento do bônus de resultado de que trata o inciso XI-A do caput do art. 37 desta Constituição;

c) orientar a adoção de medidas destinadas a melhorar o desempenho dos agentes públicos, incluindo a realização de ações de capacitação profissional. Parágrafo único. A avaliação periódica de desempenho deve constituir um procedimento sistemático e contínuo, garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agente público avaliado, ser baseada em critérios objetivos e transparentes e em decisões fundamentadas de modo específico, inclusive com a ponderação de circunstâncias institucionais e de condições pessoais que possam comprometer o desempenho funcional do servidor, e ter a possibilidade de sua reavaliação por instância revisora colegiada.”

“Art. 41. § 3º Extinto o cargo público, o servidor público estável será aproveitado em outro cargo público, com nível de formação, complexidade de atribuições e patamar remuneratório equivalentes, admitida sua opção pela indenização prevista no § 5º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º O estágio probatório consiste em processo administrativo destinado à adaptação e avaliação do servidor aprovado em concurso público, em efetivo exercício, cujo resultado será formalizado por decisão fundamentada que:

I - confirme o vínculo efetivo do servidor, mediante comprovação objetiva de sua aptidão para o desempenho das atribuições do cargo e para a aquisição da estabilidade; ou

II - determine a exoneração do servidor, quando comprovada, de forma objetiva, sua inaptidão para o exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo. § 6º Durante o estágio probatório, o desempenho do servidor será avaliado de forma objetiva, com base em critérios, indicadores e metas previamente estabelecidos e amplamente divulgados, sendo obrigatória sua participação, com aproveitamento satisfatório, em programas, projetos ou ações de capacitação destinados ao desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das atribuições do cargo.” (NR)

“Art. 61. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive por identificação digital, por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, *

*

“Art. 93. V-A - previsão de critérios para se instituir bônus de resultado aos juízes em exercício, observadas as regras previstas no inciso XI-A do art. 37 desta Constituição. VI-A - é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pela prática de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em caso de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

*

“Art. 95.

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício; I-A - os juízes somente perderão o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, após processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa e contraditório; ou

c) por deliberação do Conselho Nacional de Justiça, após processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa e contraditório;” (NR)

“103-B § 3º-A É vedada a indicação para membro do Conselho Nacional de Justiça de pessoa que exerça ou tenha exercido, nos últimos doze meses, quaisquer cargos no âmbito de entidade representativa da magistratura, nos níveis estadual ou federal. § 4º-A É vedado ao Conselho instituir qualquer verba remuneratória ou indenizatória ou conceder aumento de remuneração ou de parcela indenizatória, inclusive com efeitos retroativos.” (NR)

Art. 128. § 5º I - a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, condicionada a perda do

órgãos autônomos terão crescimento de despesas sob regras semelhantes ao novo arcabouço fiscal. Em termos práticos, isso pode impor teto ou limitação no acréscimo de despesas, inclusive com pessoal ou vantagens remuneratórias.

Para os servidores significará que aumentos, progressões, bônus poderão estar condicionados a esse limite de gastos.

3. Obrigatoriedade de planejamento, metas custos e transparência:

A PEC exige que para cada programa público haja definição de objetivo, meta, custos, avaliação de impacto orçamentário e divulgação em formato aberto.

Isso traz exigência de que o orçamento público seja mais “resultado-orientado” e menos apenas gasto.

Para o servidor, isso pode alterar a lógica de carreira, bônus de desempenho, progressões etc., conforme os resultados orçamentários-programa.

4. Teto orçamentário Para verbas indenizatórias e outras vantagens:

A proposta prevê a vedação ou limitação de vantagens “disfarçadas” e a imposição de teto para verbas indenizatórias ou adicionais de insalubridade/periculosidade quando não houver exposição a risco.

Isso afetará diretamente o orçamento destinado a pessoal, benefícios e incentivos dos servidores.

Assim, para a Confederação isso é relevante: benefícios e vantagens terão limitação orçamentária clara.

5. Impacto orçamentário de decisões judiciais:

A PEC exige que decisões que ampliem políticas públicas – e, pelo efeito, despesas – considerem os custos orçamentários.

Orçamento terá que levar em conta “quando um tribunal decide aumentar salário/benefício/política”, haverá obrigatoriedade de estudo de impacto financeiro. Isso reforça a disciplina orçamentária, mas também pode diluir



cargo à sentença judicial transitada em julgado ou, após processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa e contraditório, à deliberação de instância colegiada do respectivo Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

II - g) conceder aposentadoria compulsória como sanção pela prática de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em caso de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

§ 7º A Lei complementar prevista no § 5º deste artigo poderá estabelecer os critérios para instituição do bônus de resultado aos membros, em exercício, do respectivo Ministério Público, observadas as regras previstas no inciso XI-A do art. 37 desta Constituição." (NR)

"Art.130-A- §1º-A É vedada a indicação para membro do Conselho Nacional do Ministério Público de pessoa que exerça ou tenha exercido, nos últimos doze meses, quaisquer cargos no âmbito de entidade representativa do Ministério Público nos níveis estadual ou federal.

§2º-A É vedado ao Conselho instituir qualquer verba remuneratória ou indenizatória ou conceder aumento de remuneração ou de parcela indenizatória, inclusive com efeitos retroativos." (NR)

"Art. 134 § 1º-A A estruturação das carreiras da defensoria pública e a fixação do subsídio inicial observarão o disposto nos incisos IV e V do § 1º e no § 5º-A do art. 39 desta Constituição." (NR)

*

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de quarenta e oito meses contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão implementar as seguintes medidas de gestão de pessoal:

I - dimensionamento da força de trabalho, com metodologia definida em regulamento e ampla divulgação pública, para subsidiar o planejamento e a alocação de pessoal;

II - reestruturação do quadro de pessoal, mediante eliminação de sobreposições de atribuições e reorganização das carreiras, com a priorização de carreiras transversais aptas a atuar em diversos órgãos e entidades, observado o disposto nos incisos IV e V do § 1º do art. 39 da Constituição, devendo a definição dos respectivos níveis remuneratórios na tabela remuneratória única considerar o grau de complexidade das atribuições;

III - movimentação de pessoal entre órgãos e entidades públicas do respectivo Poder ou Órgão autônomo, com alteração da lotação e do exercício de agentes públicos de acordo com as necessidades da Administração Pública identificadas no dimensionamento da força de trabalho.

Parágrafo único. A reestruturação do quadro de pessoal a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - não poderá implicar aumento de remuneração, subsídio ou vantagem pecuniária de qualquer natureza, inclusive para o atendimento do disposto nos incisos IV e V do § 1º do art. 39 da Constituição;

II - deverá observar o nível de escolaridade exigido, a compatibilidade da remuneração ou subsídio percebido e a similitude de atribuições realizadas, inclusive quanto ao grau de complexidade.

Art. 4º A tabela remuneratória única de que trata o § 5º-A do art. 39 da Constituição deverá ser implementada no prazo máximo de cento e vinte meses contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Os órgãos de controle externo e interno deverão observar, na fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Emenda Constitucional, as peculiaridades dos Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, prestando-lhes orientação técnica, promovendo capacitação e, quando necessário, estabelecendo planos graduais de adequação, com prazos diferenciados e metas progressivas, de forma a assegurar a implementação efetiva do disposto nesta Emenda, com foco na responsabilidade fiscal e na eficiência administrativa.

Art. 6º Até a edição da lei nacional prevista no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para os fins do inciso XI do caput do mesmo artigo, as parcelas indenizatórias expressamente previstas em lei até a data da promulgação desta Emenda

reivindicações de servidor que depende de decisões judiciais para aumento ou benefício.

6. Limitação de despesas com verbas de gabinete e padronização de centros de custo

O que significa para os servidores públicos e para sua representação:

A disciplina orçamentária mais rígida pode significar menos margem para reajustes, ganhos automáticos ou contratações se o ente federativo ultrapassar os limites de crescimento de despesa estabelecidos.

Congelamento ou contenção de gastos com pessoal, o que afeta direito dos servidores e o dimensionamento adequado das carreiras.

BENEFÍCIOS VEDADOS:

Extingue-se adicionais, licença premio, não querem pagar também por substituição temporária não efetiva, promoção, progressão e veda inconstitucionalmente a incorporação ao salário de valores referentes ao exercício de cargos e funções, mesmo que seja por longo tempo, ignorando a Constituição Federal, Estadual e Legislação Trabalhista, e o que é pior, não acenando por exemplo, com a concessão do FGTS em substituição, como todo trabalhador faz jus.

INGRESSO:

O ingresso proposto é inconstitucional em razão do chamado "período de experiência ou seleção simplificada". O concurso público é a transparência com legalidade e moralidade na Administração Pública, não admitindo "seleção simplificada". (Vide Emenda Constitucional nº 19/1998 - Reforma Administrativa - Art. 41).

O concurso público, além da parte teórica, deve ter a parte prática para o cargo a que se destina, propiciando para a Administração para que se recrutem profissionais com vocação para o melhor desempenho.

O concurso público tem que ser obrigatório, exatamente para evitar o ingresso de apadrinhados em cargos de



e que atendam, cumulativamente, ao § 11-A do art. 37 da Constituição. § 1º Para os agentes públicos cuja remuneração ou subsídio seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do limite remuneratório de que trata o inciso XI do caput da Constituição Federal, o total das parcelas indenizatórias, incluídos os auxílios de alimentação, saúde e transporte referidos no § 11-B do mesmo artigo, fica limitado, mensalmente, a 20% (vinte por cento) da respectiva remuneração ou subsídio, sem prejuízo do limite específico do § 11-B do art. 37 da Constituição.

§ 2º As verbas indenizatórias percebidas em desacordo com a Constituição e com esta Emenda Constitucional são imediatamente extintas, vedada a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso a qualquer título, ressalvados os valores já pagos até a data da promulgação desta Emenda.

*

Art. 8º Ficam sem efeito, a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional, os reconhecimentos e pagamentos retroativos de verbas a agentes públicos realizados exclusivamente por via administrativa, sem decisão judicial transitada em julgado, ressalvados os pagamentos já integralmente concluídos até a data da promulgação desta Emenda.

*

***Trechos copilados somente parte por assunto.**

A redação integral encontra-se na PEC 38/2025

comissão e confiança e outras posições de posto de trabalho, específico, com atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas, como prevê o projeto, bem como os cargos de liderança e assessoramento.

O correto, em termos de estruturação administrativa é que sejam admitidos ou nomeados para todos esses cargos quem já é funcionário público, ou seja, que já preencheu os requisitos essenciais após o concurso.

REGIME JURÍDICO ÚNICO:

A instituição do regime jurídico único foi conquista constitucional que deve ser preservada, sem condições, como a prevista no art. 2º da PEC 32/2020, independentemente de comissão criada pra aquisição da estabilidade.

Qualquer modificação, passado os anos de sua implantação, destrutura totalmente o legítimo direito do servidor, abrangido por ele.

Convictos de que Vossa Excelência votará com a consciência da cidadania em defesa do serviço público e do servidor, aguardamos confiantemente, registrando que estaremos acompanhando e comunicando a todos os servidores das entidades vossas manifestações.

Respeitosamente,

Aos 06 de novembro de 2025

ANTONIO TUCCILIO

Presidente da CNSP

Representando as Entidades

JULIO BONAFONTE

Diretor Jurídico da CNSP